DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 176/2012

de 28 de setembro de 2012

que altera o Anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 135/2012, de 13 de julho de 2012 [1].

(2) A Decisão 2011/291/UE da Comissão, de 26 de abril de 2011, relativa à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante – locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário transeuropeu convencional [2], deve ser incorporada no Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Anexo XIII do Acordo é alterado do seguinte modo:

1) Ao ponto 37db (Decisão 2008/163/CE da Comissão) é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32011 D 0291**: Decisão 2011/291/UE da Comissão, de 26 de abril de 2011 (JO L 139 de 26.5.2011, p. 1).»;

2) Após o ponto 37dh (Decisão 2011/274/UE da Comissão), é inserido o seguinte:

«37di. **32011 D 0291**: Decisão 2011/291/UE da Comissão, de 26 de abril de 2011, relativa à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema "material circulante – locomotivas e material circulante de passageiros" do sistema ferroviário transeuropeu convencional (JO L 139 de 26.5.2011, p. 1).

Para efeitos do Acordo, as disposições da Decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) À secção 7.3.2.3 do anexo da Decisão deve ser aditado o seguinte:

"**Caso específico da Noruega**

('P') As unidades destinadas a circular sem restrições na rede norueguesa devem permanecer dentro do gabari cinemático NO1. As linhas que aceitam gabaris mais largos estão indicadas no diretório de rede.

Isto não impede o acesso à rede nacional de material circulante conforme com a ETI.";

b) Após a secção 7.3.2.13 do anexo da Decisão deve ser inserida a secção seguinte:

"7.3.2.13 bis Fator de potência (4.2.8.2.6)

Caso específico da Noruega

('P') Para a circulação sem restrições na rede norueguesa, às unidades de tração elétrica aplica-se o seguinte:

— O fator de potência capacitiva não deve ser inferior a 0,95 para voltagens da linha de contacto superiores a 16,5 kV, quando a unidade de tração está a consumir energia ativamente.

— A potência capacitiva não deve ser superior a 60 kVAr quando a unidade de tração regenera energia.

— O fator de potência indutiva não deve ser inferior a 0,95 para voltagens da linha de contacto inferiores a 16,5 kV, quando a unidade de tração regenera energia.";

c) À secção 7.3.2.16 do anexo da Decisão deve ser aditado o seguinte:

"**Caso específico da Noruega**

('T') Este caso específico é aplicável a unidades operadas em linhas com sistema de catenária não adaptado. As linhas com sistema de catenária conforme com a ETI estão indicadas no diretório de rede.

[1] JO L 309 de 8.11.2012, p. 16.
[2] JO L 139 de 26.5.2011, p. 1.

A geometria da paleta do pantógrafo deve estar em conformidade com a EN 50367:2011, quadro B.6 (1 800 mm).";

d) Após a secção 7.3.2.16 do anexo da Decisão deve ser inserida a seguinte secção:

"7.3.2.16 bis Força de contacto estática do pantógrafo (4.2.8.2.9.5)

Caso específico da Noruega

('P') Este caso específico é aplicável a unidades operadas em linhas com sistema de catenária não adaptado. As linhas com sistema de catenária conforme com a ETI estão indicadas no diretório de rede.

Em situação de paragem, os pantógrafos devem ter uma força de contacto estática de 55 N.";

e) À secção 7.3.2.17 do anexo da Decisão deve ser aditado o seguinte:

"**Caso específico da Noruega**

('P') Este caso específico é aplicável a unidades operadas em linhas com sistema de catenária não adaptado. As linhas com sistema de catenária conforme com a ETI estão indicadas no diretório de rede.

Além dos requisitos da ETI, os pantógrafos devem obedecer a uma curva baseada na fórmula seguinte: $Fm = 0{,}00097v^2 + 55$, com uma tolerância de ± 10 %.";

f) À secção 7.4 do anexo da Decisão deve ser aditado o seguinte:

"**Condições específicas da Noruega**

('P') Para circulação sem restrições de material circulante na rede norueguesa em condições de inverno, deve ser demonstrado que o material circulante cumpre os requisitos seguintes:

— Deve ser selecionada a zona de temperatura T2, tal como especificada na secção 4.2.6.1.2.

— Devem ser selecionadas as condições rigorosas de neve, gelo e granizo, tal como especificadas na secção 4.2.6.1.5." ».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 2011/291/UE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de setembro de 2012, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2012.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Atle LEIKVOLL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.